

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA  
EMPRESA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.20.001

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DISTRITOS DE MUMBABA DE BAIXO E  
SALGADINHO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE.

RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº  
07.876.676/0001-92, representada legalmente pelo Sr. Rômulo Vasconcelos Ponte,  
brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2548380-92 SSP-CE e CPF nº 560.317.933-34,  
titular da empresa, sediada a Rua Helio Arruda Coelho, nº 160, Bairro Dom Expedito,  
Sobral-Ce, vem a presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou do certame, com fulcro no art. 109,  
inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, que o faz tempestivamente, pelos motivos a seguir  
expostos:

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/1993, que trata sobre licitações e contratos, assegura em seu art. 109,  
inciso I, alínea “a”, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

A recorrente foi cientificada da motivação de sua inabilitação através da Ata  
Complementar de Julgamento dos documentos de habilitação, lavrada em data de 02 de  
março de 2020, pela estimada Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MASSAPÊ**. A devida comunicação feita em Diário oficial circulou em data de  
04/03/2020, sendo que o prazo para apresentação de recurso começa a contar do dia  
seguinte a publicação em jornal oficial, temos então que o prazo irá se expirar em  
11/03/2020. Assim a apresentação deste recurso administrativo está sendo feito  
tempestivamente, nos termos da lei de licitações.

## 2- DO EFEITO SUSPENSIVO

Segundo disciplina o § 2º, do inciso I, art. 109, da lei de licitações, que dar-se-á efeito suspensivo ao recurso previsto nas alíneas "a" e "b", podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Como é cediço, a inabilitação de licitante **injustamente** é ato lesivo aos interesses tanto da recorrente, bem como da administração pública, impõe-se no caso em testilha a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Sendo assim, a recorrente, preliminarmente requer que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de gerar grande prejuízo a recorrente e a contratante, pois a inabilitada poderá possivelmente apresentar a proposta mais vantajosa à administração.

Sendo assim, deve ser dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, de modo a não prejudicar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios já citados anteriormente.

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente, de decisão desta Comissão de Licitação, subsidiada pelo Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Massapê, que a inabilitou pelo seguinte motivo: que a recorrente não apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância e maior valor significativo sejam: e) (02.07.03) – Travessia não destrutivo p/ tubo 150 camisa aço.

Então vejamos o que consta no item 4.2.3.2, alínea e do edital:

4.2.3.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

**e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/tubo 150 camisa aço;**

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica com características técnicas similares ou superiores referente a alínea **e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/ tubo 150 camisa aço**. Ocorre que da simples análise por parte da comissão de licitação, dos documentos apresentados percebemos tratar-se de mero equívoco por parte desta respeitada Comissão de Licitação, sendo que uma singela consulta à recorrente ou uma análise pormenorizada aos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados, seria suficiente para o esclarecimento dos motivos apontados para a inabilitação.

A recorrente afirma que fora inabilitada injustamente, pois apresentara documentação de habilitação referente a Qualificação Técnica com características similares. Os documentos apresentados pela recorrente reafirmam a capacidade técnica operacional e profissional em executar futuramente os serviços pretendidos pela administração.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato

administrativo”.

A recorrente afirma ainda que a documentação fora apresentada corretamente, porém incorretamente analisada e identificada por parte da comissão de licitação. De acordo com a decisão da respeitada Comissão de Licitação, a recorrente não cumprira apenas um item exigido em edital, sendo que os demais foram plenamente atendidos. Ademais salientamos que o sub item **e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/ tubo 150 camisa aço**, não é considerada por nós de extrema relevância, pois a presente licitação trata de contratação para **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DISTRITOS DE MUMBABA DE BAIXO E SALGADINHO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE**, sendo que os demais itens sim, considerados como parcelas de maior relevância. Salientamos ainda que o fato de o item **e) (02.07.03) Travessia não destrutivo p/ tubo 150 camisa aço**, ter sido considerado como item de maior relevância, contribuiu para inabilitação de várias empresas no certame, consequentemente reduziu a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública.

Reforçamos que o serviço referente a esse item Travessia não destrutivo p/ tubo 150 camisa aço, é singular perante aos demais itens. Um serviço incomum e que poucas empresas já executaram, não poderia ser exigido em instrumento convocatório como item de maior relevância, pois está mais que comprovado que reduz e restringi a competitividade.

A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a recorrente apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica, emitidos pelas entidades contratantes, por meio dos quais se comprova a aptidão da recorrente em executar serviços dessa natureza.

Através dos referidos atestados, a recorrente comprovou o fornecimento do material necessário, bem como a perfeita execução dos serviços, compreendendo Ampliação da rede de distribuição de água (CAT nº 628/2008), Construção de Adutora de água tratada (CAT 163323/2018), Construção de Sistema de Abastecimento de Água (CAT 122043/2016), entre outros acervos e atestados apresentados, compatíveis com o serviço preterido pela administração.



4

Assim, é evidente o pleno atendimento, pela recorrente, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelos atestados apresentados.

Ao compararmos os itens constantes na Planilha Orçamentária do Projeto Básico de competência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**, com os itens constantes nos atestados apresentados pela recorrente, percebe-se a similaridade destes com aqueles, cumprindo-se quase que fielmente com a totalidade dos itens.

Foi exatamente situação semelhante a esta, posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Ou seja, não carece que o serviço seja idêntico ao que se pretende contratar, basta que seja semelhante em características.

Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a respeito de decisão semelhante ao caso em testilha:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Embora a recorrente respeite a decisão da Comissão de Licitação, não pode aceitar como tal, visto que apresentara atestado de capacidade técnica compatível em características, com o objeto da licitação, restando comprovado a aptidão em executar os serviços pretendidos.

Ao que se pode perceber, sem olvidar os devidos esclarecimentos realizados junto a recorrente, a Comissão de Licitação utilizou-se de flagrante e inaceitável excesso de formalismo ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, mas precisamente as Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhada dos atestados de capacidade técnica.

Importante perceber que o ato de julgar a classificação e a habilitação dos licitantes deve-se revestir, necessariamente, DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE, significando **isso ser formal sem ser formalista, não se sobrepondo os meios sobre os fins almejados.**

O rigor exagerado adotado pela Comissão de Licitação, poderá inviabilizar a concorrência ou levar a **contratar uma empresa por preço não vantajoso à administração.**

Por certo que o formalismo é necessário, e até imprescindível ao procedimento licitatório. Contudo, não se pode admitir decisões desmedidas, rigorismos despropositados e incompatíveis com a melhor exegese da Lei de licitações. O ato de julgar uma licitação deve ser guiado pela razoabilidade, pelo bom senso e pela proporcionalidade, evitando-se um desmedido rigor formal sem qualquer utilidade prática.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade (s) buscada(s) pela norma”.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ora, sobre o formalismo exagerado devem prevalecer as finalidades precípuas da licitação: 1) a ampliação da concorrência e 2) a isonomia, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. No entanto, a conduta adotada pela Comissão de Licitações AFASTOU participantes da licitação que poderiam possuir o melhor preço.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta feita, por não existir qualquer razão à Comissão de Licitações para manter a inabilitação da recorrente, a empresa deve ser declarada habilitada, pois bastava que a Comissão de Licitação ao analisar de forma pormenorizada os documentos referentes a qualificação técnica, se atentassem que a empresa apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes em características ao que se pretende contratar.

Assim, esclarecidos os pontos divergentes, impondo-se o reconhecimento de sua habilitação, pois do contrário seria transgredir as normas impostas e ferir os princípios basilares da licitação, como Princípio de Vinculação ao edital. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Dispõe o doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.



7

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

A Comissão de Licitação ao analisar os documentos apresentados e por se achar vinculada ao edital, deve agir e tomar decisões de forma flexível e razoável, sempre buscando atender os princípios do Formalismo Moderado e da Razoabilidade.

A respeito do Princípio da Razoabilidade, vejamos:

“O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável”. (Braz, Petronio, 2006).

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a licitante apresentara documentação de habilitação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Caberia à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

A possível diligência seria para esclarecer e buscar informações relevantes a respeito dos documentos apresentados pela licitante e não como forma de acrescentar novos documentos, pois isso não é legal.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a

comprovação das informações já apresentadas.

É preciso que as diligências se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Por fim, afirma a recorrente que possui plenamente capacidade técnica profissional e operacional para executar os serviços pretendidos pela Administração, mesmo que para isso seja preciso sub contratar empreiteira para executar apenas esse item, pois conforme busca no mercado, há empresas especializadas apenas nesse serviço de travessia não destrutiva.

O fato de não se cumprir apenas um item de maior relevância do edital, não deveria ser motivo por parte da Comissão de Licitação, para inabilitação da recorrente, pois a mesma cumpre plenamente todos os demais itens, além do que reafirma que possui capacidade de executar os serviços com satisfatoriedade.

### 3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

3.1. O conhecimento do presente recurso administrativo ante sua adequação e tempestividade, bem como, o recebimento do recurso em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, para o julgamento do presente recurso;

3.2. No sentido de firmar a ampla defesa e o contraditório, seja **NOTIFICADO** os demais interessados, nos termos do art. 109, § 3º da lei 8.666/93;

3.3. É desnecessário mencionar que o improvimento do recurso forçará a recorrente buscar as vias judiciais, tanto no âmbito cível, quanto na esfera criminal;

3.4. Que seja **PROVIDO** o presente recurso administrativo, nulificando assim a decisão que inabilitou a recorrente, esta devendo participar da próxima etapa do certame licitatório, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.20.001.

Sendo assim, pede e aguarda deferimento.

Sobral-Ce, 09 de março de 2020.

  
.....  
Rômulo Vasconcelos Ponte  
Representante Legal

RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

SEGUNDO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

**RVP**  
Construções e Serviços

**RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME**

CNPJ nº 07.876.676/0001-92  
NIRE Nº 23 6 0003488 6

COMISSÃO DE AUTENTICAÇÃO  
Fls. 1151

**RÔMULO VASCONCELOS PONTE**, brasileiro, natural de Sobral (CE), solteiro, maior, nascido em 05 de julho de 1976, empresário, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Rua Monsenhor José Ferreira, nº 13 – Centro, Cep.: 62.011-220, portador da Carteira de Identidade nº 2548380-92, expedida pela SSP-Ce, CPF nº 560.317.933-34, único responsável da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, "**RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME**", com endereço na Rua Helio Arruda Coelho, 82 – Centro, Cep.: 62.011-300, Sobral (CE), inscrita no **CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ)** sob o nº 07.876.676/0001-92, devidamente registrado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC)**, sob o nº 23 6 0001983 6, em 09 de agosto de 2013, resolve na melhor forma de direito, alterar o referido Ato Constitutivo e o faz conforme as cláusulas e condições seguinte:

**CLÁUSULA I**

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, transfere seu endereço fiscal para a Rua Helio Arruda Coelho, 160 - Dom Expedito, Cep.: 62.050-230, Sobral (CE) e por enquanto não manterá filiais.

**CLÁUSULA II**

O capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passará a ser de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

§ Único - O aumento de capital ora verificado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), será integralizado em moeda corrente do País, no ato da assinatura do presente aditivo.

**CLÁUSULA III**

O objeto passará a ser as seguintes atividades: Construção de edifícios (41.20-4/00); Obras de urbanização (42.13-8/00); Instalação e manutenção elétrica (43.21-5/00); Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação (42.22-7/01); Obras de terraplenagem (43.13-4/00); Obras de engenharia civil (42.99-5/99); Construção de instalações esportivas e recreativas (42.99-5/01); Serviços de preparação do terreno (43.19-3/00); Serviços especializados para construção (43.99-1/99); Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (43.22-3/01); Serviços de pintura de edifícios em geral (43.30-4/04); Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, exceto Andaimos (77.32-2/01); Locação de ônibus, caminhões, reboques e outros meios de transportes (77.19-5/99); Locação de automóveis sem condutor (77.11-0/00); Locação de automóveis com condutor (49.23-0/02); Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (77.31-4/00); Construção de rodovias e ferrovias (pavimentação auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas) (42.11-1/01); Perfuração e construção de poços de água (43.99-1/05); Demolição de edifícios e outras estruturas (43.11-8/01); Preparação de canteiro e limpeza de terreno (43.11-8/02) e Coleta de resíduos não perigosos (resíduos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos caçambas, etc.) (38.11-4/00)

**CLÁUSULA IV**

A sociedade passa a ter seu **ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** consolidado da seguinte maneira:

**CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA – EIRELI**

Página 01 de 03





SEGUNDO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

**RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME**



**RÔMULO VASCONCELOS PONTE**, brasileiro, natural de Sobral (CE), solteiro, maior, nascido em 05 de julho de 1976, empresário, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Rua Monsenhor José Ferreira, nº 13 – Centro, Cep.: 62.011-220, portador da Carteira de Identidade nº 2548380-92, expedida pela SSP-Ce, CPF nº 560.317.933-34, único responsável da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, "**RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME**", consolida o seu contrato social, passando seus termos a se regerem pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I**

A sociedade gira sob a denominação empresarial de "**RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME**", com sede e foro jurídico na cidade de Sobral (CE), à Rua Helio Arruda Coelho, 160 - Dom Exedito, Cep.: 62.050-230 e por enquanto não manterá filiais, mas poderá a qualquer tempo, mediante aditivo, abrir, manter e encerrar qualquer unidade mercantil.

**CLÁUSULA II**

O capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, será de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA III**

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA IV**

A administração da empresa será exercida pelo Sr. **RÔMULO VASCONCELOS PONTE**, os poderes e atribuições de administrador titular autorizado o uso do nome empresarial.

**CLÁUSULA V**

A empresa iniciou suas atividades em 06 de março de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA VI**

O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA VII**

O objeto será de: Construção de edifícios (41.20-4/00); Construção de edifícios (41.20-4/00); Obras de urbanização (42.13-8/00); Instalação e manutenção elétrica (43.21-5/00); Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação (42.22-7/01); Obras de terraplenagem (43.13-4/00); Obras de engenharia civil (42.99-5/99); Construção de instalações esportivas e recreativas (42.99-5/01); Serviços de preparação do terreno (43.19-3/00); Serviços especializados para construção (43.99-1/99); Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (43.22-3/01); Serviços de pintura de edifícios em geral (43.30-4/04); Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, exceto Andaimos (77.32-2/01); Locação de ônibus, caminhões, reboques e outros meios de transportes (77.19-5/99); Locação de automóveis sem condutor (77.11-0/00); Locação de automóveis com condutor (49.23-0/02); Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (77.31-4/00); Construção de rodovias e ferrovias (pavimentação auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas) (42.11-1/01); Perfuração e construção de poços de água (43.99-1/05); Demolição de edifícios e outras estruturas (43.11-8/01); Preparação de canteiro e limpeza de terreno (43.11-8/02) e Coleta de resíduos não perigosos (resíduos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos caçambas, etc.) (38.11-4/00)

Página 02 de 03





SEGUNDO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

**RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME**

**CLÁUSULA VIII**

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**CLÁUSULA IX**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 1753  
@

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

E, por estar justo e contratado, assina o presente contrato de igual forma e teor.

Sobral (Ce), 16 de Julho de 2018

Rômulo Vasconcelos Ponte  
CPF nº 560.317.933-34



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5183442  
EM 19/09/2018

RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME

Protocolo. 18/087.746-1





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PERICIA FOMENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Polígara Direito

*Romulo Vasconcelos Ponte*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007941648 - 3 DATA DE EXPEDIÇÃO 02/08/2011

NOME ROMULO VASCONCELOS PONTE

FILIAÇÃO ANIBAL XIMENES PONTE

MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PONTE

NATURALIDADE SOBRAL - CE DATA DE NASCIMENTO 05/07/1976

DOC. ORIGEM CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:2 OFICIO TERMO:3669 FOLHA:21V LIVRO:A4 SOBRAL - CE

CPF

1 VTA

*Romulo Vasconcelos Ponte*  
ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 79

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 870 0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 64140409191029530167-1; Data: 04/09/2019 10:38:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA99559-LVYA; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confrira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valber Azevedo de Miranda Cavallari  
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **RVP CONSTRUÇOES e SERVICOS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **RVP CONSTRUÇOES e SERVICOS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/09/2019 12:24:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RVP CONSTRUÇOES e SERVICOS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1340698

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/09/2020 10:38:53 (hora local)**.

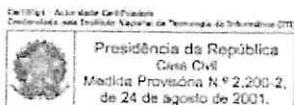
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 64140409191029530167-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc41ab2fa778fe4fcf6aa737016bfdc8242b45ae3924b8bf7d9589881dae7f2da1ee942c6b182d0f041a2312947385b236649373e02e09286d238f7ff31069b5a



*[Handwritten signature]*



 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Receita Federal**  
Cadastro de Pessoas Físicas



**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**

Número  
**560.317.933-34**

Nome  
**ROMULO VASCONCELOS PONTE**

Nascimento  
**05/07/1976**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

**CÓDIGO DE CONTROLE**  
**5055.2576.E0F8.F98B**

A autenticidade deste comprovante deverá  
ser confirmada na Internet, no endereço

**www.receita.fazenda.gov.br**

Comprovante emitido pela  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 09:43:09 do dia 09/09/2014 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

 **CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.975-0  
Atividade: Registro de Pessoas Físicas - 101 - Brasil - 05/09/2014 - 10:38:30

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8º Inc. XII  
da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 64140409191029530442-1; Data: 04/09/2019 10:38:30**

 **Seio Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA99565-ZG8D;**  
Valor Total do Ato: **R\$ 4,42**

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **RVP CONSTRUÇOES e SERVICOS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **RVP CONSTRUÇOES e SERVICOS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/09/2019 12:23:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RVP CONSTRUÇOES e SERVICOS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1340694

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/09/2020 10:38:53 (hora local)**.

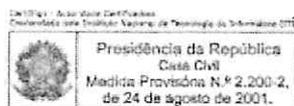
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 64140409191029530442-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc41ab2fa778fe4cf6aa737016bfdc82b9f3f9f7b6029fa7b61566552b9c5771ee942c6b182d0f041a2312947385  
b231dd7c1acbf66b004a4244a9730e2ded





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 1758  
RUBRICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.876.676/0001-92</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA <b>06/03/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RVP CONSTRUÇOES &amp; SERVICOS EIRELI</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>				
LOGRADOURO <b>R HELIO ARRUDA COELHO</b>		NÚMERO <b>160</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>62.050-230</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DOM EXPEDITO</b>	MUNICÍPIO <b>SOBRAL</b>	UF <b>CE</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(88) 3611-0000</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/03/2006</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/02/2020 às 08:36:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1